

2 — Na memória descritiva que institui o pedido de licenciamento será caracterizada a zona circundante, tendo em vista o disposto no número anterior.

3 — Os proprietários dos parques de sucata têm a obrigação de manter a zona circundante, por todo o tempo em que o parque de sucata esteja em actividade, nas condições indicadas no alvará que titula a licença.

Artigo 5.º

Competências

As competências cometidas às comissões de coordenação regional e às direcções regionais do ambiente e recursos naturais são exercidas pelas Direcções Regionais de Urbanismo e de Ambiente, respectivamente.

Artigo 6.º

Prazo para a legalização

A contagem do prazo de dois anos para a legalização de parques de sucata não licenciados inicia-se com a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 10 de Março de 1995.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, em exercício, *Miguel Filipe Machado de Albuquerque*.

Assinado em 30 de Março de 1995.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Conso-lado*.

Decreto Legislativo Regional n.º 5/95/M

Medidas e adaptações necessárias para a aplicação da Lei n.º 26/94, de 19 de Agosto, na Região Autónoma da Madeira

A Lei n.º 26/94, de 19 de Agosto, em coerente crescendo da transparência que a Administração Pública deve evidenciar num país democrático, fixa a obrigatoriedade de publicitação dos benefícios que a mesma concede a particulares.

Logo, há que adoptar o mesmo procedimento na Região Autónoma da Madeira, sobretudo por imperativo ético-democrático e não por imposição de qualquer diploma, já que a Constituição e o Estatuto Político-Administrativo não o permitem sobre o poder legislativo regional.

Segue-se critério semelhante ao adoptado na referida Lei n.º 26/94, quer para o Governo Regional, instituições de segurança social, fundos e serviços autónomos e institutos públicos, quer para os executivos municipais.

O prazo de entrada em vigor do presente diploma tem em conta a conjugação dos prazos do artigo 3.º,

n.º 3, da lei em referência, com a publicação deste decreto legislativo.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicada na Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 26/94, de 19 de Agosto, com as devidas adaptações.

Art. 2.º A publicitação dos actos do Governo Regional ou das restantes entidades previstas no artigo 3.º, n.º 1, da lei em referência efectuar-se através de publicação no *Jornal Oficial* da Região.

Art. 3.º A publicitação a que estão obrigados os executivos municipais na Região Autónoma deve efectuar-se em boletim municipal ou, na falta deste, em editais afixados nos lugares de estilo.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor a partir do dia 1 de Abril de 1995.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 10 de Março de 1995.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, em exercício, *Miguel Filipe Machado de Albuquerque*.

Assinado em 30 de Março de 1995.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Conso-lado*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 7/95/A

Revisão do Decreto Legislativo Regional n.º 13/90/A, de 7 de Agosto (SAFIN)

O Decreto Legislativo Regional n.º 13/90/A, de 7 de Agosto, criou o Sistema de Apoio Financeiro à Habitação, abreviadamente designado por SAFIN, tendo como objectivo principal bonificar os encargos do crédito obtido ou a obter junto de instituições de crédito para habitação.

Contudo, aquele diploma tem suscitado dificuldades práticas na sua aplicação e a experiência colhida, ao longo de quatro anos, aconselha que o mesmo seja revisto em aspectos importantes.

As alterações que se pretendem agora introduzir não desvirtuam em nada o sistema original, pretendendo, apenas, definir vários conceitos com mais rigor, formular com mais objectividade a constituição do apoio e a duração do benefício, sob pena de se caminhar para compensações, regulares ou extraordinárias, fora do espírito de que aquele diploma estava imbuído.

Ponderosas razões de justiça e solidariedade social exigem que se revejam algumas das situações de apoios anteriormente concedidos, atendendo ao facto de que, em não poucos casos, a estrutura de rendimentos dos beneficiários sofreu alterações, para melhor ou para pior, no decorrer do tempo.

Para além daquelas, tem-se ainda verificado variações nas taxas de juro no crédito à habitação, pelo que

se torna necessário prever mecanismos que permitam corrigir estas situações.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, decreta:

Artigo 1.º

Objectivo

Pelo presente diploma é criado o Sistema de Apoio Financeiro à Habitação, abreviadamente designado por SAFIN, tendo por objectivo bonificar os juros de encargos, resultantes do recurso ao crédito à habitação, para construção ou aquisição de casa própria, ampliação e ou recuperação de habitação.

Artigo 2.º

Subsídio

1 — O apoio referido no artigo anterior consiste numa bonificação aos juros do empréstimo, reveste a forma de subsídio e é calculado nos termos do disposto no presente diploma.

2 — O pagamento do subsídio referido no número anterior será efectuado, directa e mensalmente, pelo Governo Regional dos Açores, por crédito em conta do beneficiário, onde são debitadas as prestações mensais pelo empréstimo devido à instituição de crédito que o concedeu.

3 — O montante anual dos subsídios, a conceder ao abrigo deste diploma, será fixado no Plano e inscrito no Orçamento da Região Autónoma dos Açores, tendo em conta os compromissos decorrentes e anteriormente assumidos.

Artigo 3.º

Destinatários e requisitos de acesso

1 — O subsídio referido no artigo anterior destina-se a todos os indivíduos que, junto de instituições bancárias que concedam crédito à habitação, tiverem contraído empréstimo para os fins referidos no artigo 1.º e que preencham os requisitos de acesso previstos no número seguinte.

2 — É pressuposto de acesso ao subsídio referido no artigo 2.º não ter sido o interessado, ou qualquer dos elementos do seu agregado familiar, apoiado pelo programa de recuperação de habitação degradada em montante que, a preços correntes e somado ao subsídio a ser concedido, ultrapasse o valor do apoio a que teria direito num dos programas referidos na alínea b) do n.º 3 deste artigo.

3 — Constituem requisitos de acesso ao apoio previsto no número anterior os seguintes:

a) Não ser o interessado, ou qualquer dos elementos do seu agregado familiar, proprietário de prédios urbanos ou rústicos, salvo se estes últimos forem fonte de rendimento do agregado familiar e não sejam passíveis de ser urbanizados;

b) Não ter o interessado, ou qualquer dos elementos do seu agregado familiar, beneficiado do apoio à construção ou aquisição de habitação própria;

- c) Não ter construído ou adquirido a habitação objecto da candidatura há mais de cinco anos;
- d) Não ser o custo da construção ou aquisição da habitação objecto da candidatura superior a 11 000 contos, nos dois anos anteriores à candidatura, nem o empréstimo contraído pelo interessado, para o efeito, superior a 9000 contos;
- e) Os montantes previstos na alínea anterior sofrerem uma redução para 9000 contos para o custo de construção ou aquisição de habitação e para 7000 contos para o valor do empréstimo contraído pelo interessado, nos casos em que a construção ou aquisição da habitação objecto de candidatura tenha ocorrido nos últimos cinco anos anteriores à mesma;
- f) Não ser o custo da recuperação ou ampliação da habitação objecto da candidatura superior a 4000 contos, nem o empréstimo contraído pelo interessado, para o efeito, superior a 3000 contos;
- g) Não ser o rendimento mensal ilíquido do interessado, ou do seu agregado familiar, com base no ano anterior ao da candidatura, superior:

I) A quatro salários mínimos nacionais, no caso de o interessado concorrer sozinho;

II) A seis salários mínimos nacionais, no caso de o agregado familiar do interessado ser constituído pelo próprio e pelo seu cônjuge;

III) A sete salários mínimos nacionais, no caso de o agregado familiar ser constituído pelo interessado e ter até três dependentes;

IV) A oito salários mínimos nacionais, no caso de o agregado familiar do interessado ser constituído pelo próprio e pelo seu cônjuge e terem até três dependentes;

V) Em todos os agregados familiares em que o número de dependentes seja superior a três, será considerado mais meio salário mínimo nacional, por cada dependente, para além dos definidos na presente alínea;

h) Não ultrapassar a área bruta da habitação adquirida, construída, ampliada e ou recuperada os valores seguintes:

I) 160 m² para o interessado e agregados familiares compostos por até cinco elementos;

II) 30 m² *per capita* para os restantes casos, não podendo, em qualquer caso, a área bruta de habitação exceder os 200 m²;

i) Ter sido o empréstimo contraído para construção, aquisição de casa própria, ampliação e ou recuperação de habitação nas condições vigentes para o crédito à habitação.

4 — Os valores estabelecidos nas alíneas e) e f) do n.º 2 do presente artigo poderão, por resolução do Governo Regional dos Açores, ser acrescidos em valor correspondente à taxa anual de inflação.

Artigo 4.º

Prazo

O subsídio referido no artigo 2.º é concedido pelo prazo de um ano, renovável até ao limite máximo de sete anos, consecutivos ou não, devendo satisfazer necessariamente em cada renovação os requisitos previstos no artigo 3.º e dar cumprimento ao previsto no artigo 12.º

Artigo 5.º

Candidaturas

1 — Para os efeitos previstos no presente diploma, os interessados devem apresentar as respectivas candidaturas em requerimento dirigido ao Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, devendo o mesmo ser entregue na Direcção Regional de Habitação ou nas diversas delegações de ilha da Secretaria Regional.

2 — Os elementos necessários à instrução do processo, a apresentar pelo candidato conjuntamente com o requerimento referido no número anterior, serão definidos por decreto regulamentar regional que regula o presente diploma.

Artigo 6.º

Instrução e decisão do processo

O processo a que se refere o artigo anterior será instruído pela Direcção Regional de Habitação, devendo ser sujeito a decisão do Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, no prazo de 90 dias a contar da data do despacho que tiver ordenado o início da instrução.

Artigo 7.º

Prazo de pagamento do subsídio

O pagamento do subsídio referido no artigo 2.º será efectuado até 60 dias a contar da data da decisão que o tiver ordenado.

Artigo 8.º

Conceitos e normas para cálculo do subsídio

1 — Para efeitos do cálculo do subsídio a atribuir ao beneficiário, nos termos do presente diploma, considera-se:

- Beneficiário — todo e qualquer indivíduo que preencha os requisitos previstos no presente diploma para ser apoiado;
- Agregado familiar — conjunto de pessoas constituído pelo beneficiário, seu cônjuge e dependentes, que, coabitando na mesma habitação, vivam de economia comum;
- Dependentes (*Nd*) — número de elementos que compõem o agregado familiar, para além do beneficiário e do seu cônjuge, constituído pelos ascendentes em linha recta e pelos descendentes;
- Rendimento mensal bruto (*Rmb*) — quantitativo que resulte da divisão por 12 dos rendimentos líquidos auferidos por todos os elementos do agregado familiar no ano civil anterior ao da candidatura;

- Prestação (*P*) — montante a ser pago mensalmente, a título de juros, à instituição de crédito e resultante das condições contratuais do empréstimo que tiver sido exclusivamente concedido para construção ou aquisição de casa própria, ampliação e ou recuperação de habitação;
- Empréstimo (*E*) — montante de crédito concedido por uma instituição de crédito e destinado à construção ou aquisição de casa própria, ampliação e ou recuperação de habitação;
- Salário mínimo nacional (*Smn*) — média das remunerações mínimas mensais garantidas e aprovadas para a generalidade dos trabalhadores reportadas ao ano anterior ao da candidatura;
- Área bruta (*A*) — somatório do espaço circunscrito pelas paredes exteriores da habitação, que pode desenvolver-se num ou mais pisos;
- Factor familiar (*Ff*) — factor de bonificação que contempla o número de dependentes do agregado familiar, resultante da fórmula seguinte, em que *y* representa o número de dependentes do agregado familiar, padrão a fixar por resolução do Governo Regional dos Açores:

$$Ff = \frac{Nd}{y}$$

- Factor económico (*Fe*) — factor de bonificação resultante da aplicação da fórmula seguinte, que contempla o valor do salário mínimo nacional e o rendimento mensal bruto e em que *n* representa o número de salários mínimos a fixar por resolução do Governo Regional dos Açores:

$$Fe = \frac{n \times Smn}{Rmb}$$

- Factor habitação (*Fh*) — factor de bonificação resultante da aplicação da fórmula seguinte, que contempla a área de habitação e em que *x* representa a área, por dependente, a fixar por resolução do Governo Regional dos Açores:

$$Fh = \frac{Nd \times x}{A}$$

- Subsídio (*Sb*) — montante mensal a atribuir ao beneficiário, calculado pela fórmula a seguir indicada e em que *z* é um coeficiente a fixar por resolução do Governo Regional dos Açores:

$$Sb = \frac{(Ff + Fe + Fh) \times P}{3z}$$

2 — O subsídio a conceder ao beneficiário, calculado nos termos da alínea *m*) do número anterior, terá por limites mínimo e máximo, 25 % e 50 %, respectivamente, do montante da prestação.

Artigo 9.º

Rendimentos a considerar

Para os efeitos previstos na alínea *d*) do n.º 1 do artigo anterior serão considerados por rendimentos os seguintes:

- As remunerações provenientes de trabalho subordinado ou independente, incluindo ordena-

- dos, salários e outras remunerações do trabalho que revistam carácter certo e permanente;
- b) Os provenientes de participações em sociedades comerciais;
 - c) Os provenientes de prédios rústicos não urbanizáveis;
 - d) As pensões de reforma, de aposentação, de velhice, de invalidez, de sobrevivência, sociais, de sangue ou outras;
 - e) Os resultantes do exercício de actividade comercial, industrial, agrícola, agro-pecuária e pesca.

Artigo 10.º

Compensação extraordinária

1 — Por compensação extraordinária entende-se o apoio destinado à regularização de prestações em dívida a instituições de crédito, em resultado do recurso, pelo interessado, ao crédito à habitação para os fins previstos no artigo 1.º, só podendo ser atribuído a título excepcional.

2 — A compensação só pode ser concedida se o interessado reunir, cumulativamente, os requisitos seguintes:

- a) Manifesta incapacidade de suportar os encargos resultantes do recurso ao crédito à habitação;
- b) Possuir prestações em atraso que não resultem de negligência no cumprimento das obrigações assumidas pelo recurso ao crédito à habitação;
- c) Não ultrapassar a área bruta da habitação adquirida, construída, ampliada e ou recuperada os valores definidos na alínea *h*) do artigo 3.º;
- d) Não ser o montante inicial do empréstimo contraído superior a 3000 contos;
- e) Não ser o rendimento mensal ilíquido do interessado, ou do seu agregado familiar, com base no ano anterior ao da candidatura, superior:
 - I) A dois salários mínimos nacionais, no caso de o interessado se candidatar sozinho;
 - II) A dois e meio salários mínimos nacionais, no caso de o agregado familiar do interessado ser constituído por si e pelo seu cônjuge;
 - III) A três salários mínimos nacionais, no caso de o agregado familiar ser constituído pelo interessado e ter até três dependentes;
 - IV) A quatro salários mínimos nacionais, no caso de o agregado familiar do interessado ser constituído por si e pelo seu cônjuge e ter até cinco dependentes;
 - V) A cinco salários mínimos nacionais, para os restantes casos;
- f) Que não se prove que a dívida em atraso se deve à aplicação em montante correspondente a encargos de empréstimos contraídos para fins que não os previstos na alínea *i*) do n.º 3 do artigo 3.º

3 — A atribuição da compensação prevista no n.º 1 pressupõe a realização de um inquérito social ao can-

didato e ou agregado, a efectuar pela Direcção Regional de Habitação.

4 — A instrução do processo efectua-se nos termos dos artigos 5.º e 6.º do presente diploma.

5 — O pagamento da compensação extraordinária é efectuado nos termos do n.º 2 do artigo 2.º e em regime de prestações.

6 — O prazo do pagamento referido no número anterior é de 60 dias a contar da data da decisão que o tiver ordenado.

Artigo 11.º

Apoio supletivo a jovens

1 — Os jovens poderão beneficiar de um apoio supletivo, de acordo com as disponibilidades orçamentais da Região Autónoma dos Açores e nos termos que o Governo Regional vier a fixar anualmente, por proposta do Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, poderão beneficiar do apoio supletivo a jovens os casais cuja soma das idades não ultrapasse os 60 anos ou os jovens solteiros com idades compreendidas entre os 18 e os 30 anos à data da apresentação da candidatura.

3 — Os candidatos ao apoio supletivo a jovens devem formalizar a sua candidatura conjuntamente com o processo regulado no presente diploma, de modo que a decisão sobre este apoio seja simultânea com a atribuição do subsídio previsto no n.º 1 do artigo 2.º

Artigo 12.º

Obrigações dos beneficiários

1 — Constituem obrigações a que todos os beneficiários estão vinculados e durante o prazo referido no artigo 4.º:

- a) A não utilização da habitação objecto de candidatura para outros fins que não sejam a habitação própria e permanente do beneficiário e do seu agregado familiar;
- b) A manutenção dos requisitos fixados no n.º 3 do artigo 3.º;
- c) A apresentar documento comprovativo do montante pago, mensalmente, a título de juros, no mês seguinte ao correspondente ao da data da celebração da escritura.

2 — Qualquer ampliação da área bruta da habitação candidatada nos termos do presente diploma só poderá resultar nos termos definidos na alínea *h*) do n.º 3 do artigo 3.º

3 — Compete ao beneficiário fazer prova anual do cumprimento das obrigações referentes ao empréstimo objecto do subsídio previsto no presente diploma.

Artigo 13.º

Sanções

1 — O incumprimento do disposto no artigo anterior determina o cancelamento do subsídio concedido.

2 — A alteração da situação prevista no n.º 2 do artigo 10.º determina o cancelamento do subsídio concedido.

3 — A aplicação das sanções previstas nos números anteriores opera-se 30 dias após conhecimento das mesmas, por despacho do Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 14.º

Fiscalização

Compete à Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações a fiscalização do disposto no artigo 12.º do presente diploma.

Artigo 15.º

Normas transitórias

1 — Os beneficiários apoiados ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 13/90/A, de 7 de Agosto, ficarão abrangidos pelas disposições constantes do presente diploma, dois anos após a data da sua publicação.

2 — Decorrido o prazo fixado no número anterior, os apoios concedidos ao abrigo daquele diploma serão reanalisados nos termos constantes do n.º 3, alíneas a), g), h) e i), do artigo 3.º e ainda do artigo 9.º do presente diploma.

3 — Aos apoios reanalisados, nos termos dos números anteriores, aplica-se o disposto no artigo 4.º do presente diploma, considerando-se para esse efeito o período de tempo em que o interessado já usufruiu do subsídio.

Artigo 16.º

Regulamentação

O presente diploma será regulamentado no prazo máximo de 90 dias.

Artigo 17.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 13/90/A, de 7 de Agosto.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 27 de Janeiro de 1995.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de Março de 1995.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 126\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 3002 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex